DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11939/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/324/2017
PROTOCOLO	: 1777188
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: ITAMAR BILIBIO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 30/2016
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	: REGINALDO GOMES CELESTINO-ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DOS ARTISTAS DUPLA JOÃO PEDRO (JP), FRED E GUSTAVO E GRUPO POTÊNCIA, PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA NO DIA 22 DE ABRIL DE 2016, LEANDRO E GABRIEL E DOUGLAS E DAVI, MANUTTI E TRIO VOZ NATIVA PARA APRESENTAÇÃO NO DIA 23 DE ABRIL DE 2016 NO RECINTO DO PARQUE DE EXPOSIÇÃO, NO EVENTO EM COMEMORAÇÃO AO 24º ANIVERSÁRIO DE LAGUNA CARAPÃ.
VALOR	: R$ 148.380,00
VIGÊNCIA	: 14/4/2016 A 14/7/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato de n. 30/2016, celebrado entre o Município de Laguna Carapã/MS e a empresa Reginaldo Gomes Celestino-ME; para contratação dos artistas dupla João Pedro, Fred e Gustavo e Grupo Potencia, para apresentação artística no dia 22 de abril de 2016, Leandro e Gabriel e Douglas e Davi, Manutti e Trio Voz Nativa para apresentação no dia 23 de abril de 2016; ao custo de R$ 148.190,00 (cento e quarenta e oito mil cento e noventa reais).

Através do relatório de análise à peça 10, f. 48-50, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização contratual.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 11, f. 51-52, opinando pela regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato n. 30/2016.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Da inexigibilidade de licitação

O certame – *inexigibilidade de licitação* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no artigo 25, III, da lei n. 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este aspecto o Ente licitante remeteu todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, todos com previsão constante na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

Conforme o artigo 25 da lei n. 8.666/93, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

> III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da formalização do Contrato n. 30/2016

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 148.380,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 23,35) passo a deci-

dir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

A contratação foi celebrada de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas os artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Observa-se que a remessa dos documentos a este Tribunal foi encaminhada fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "a", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

- Remessa de documentos fora do prazo

Considerando que o Contrato Administrativo n. 30/2016 foi remetido a esta Corte de Contas com atraso superior a 30 (trinta) dias, fixo multa no valor máximo de **30 (trinta) UFERMS** em desfavor do Prefeito de Laguna Carapã/MS, *Itamar Bilibio*, inscrito no CPF/MF sob o n. 396.650.461-87, o que faço com suporte no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, que prevê o valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1 - Pela **REGULARIDADE** da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, III, da lei n. 8.666/93; da formalização do Contrato n. 30/2016, em atendimento aos arts. 55, 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/1993, ***exceto*** *pela remessa dos documentos a este Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, alínea "a", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011*;

2 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, Itamar Bilibio, inscrito no CPF n. 396.650.461-87, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos à Corte de Contas, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

4 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2018.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rsln